

Câmara Municipal de Pontal do Pa

Mensagem N.º: 034/99.

Processo N.º: 568/99

Ante Projeto: 061/99.

Emenda: " Altera a lei 069/97, dando nova redação em
Com indicação (NE).

Iniciativa do: Poder Executivo.

Apresentado em 11 / 10 / 99.

Obs.: _____

COMISSÕES TÉCNICAS

	1º Relator
LEGISLAÇÃO J.R.	2 »
FINANÇAS O.F.	1 »
	2 »
URBANISMO I.M.	1 »
Educ. C.S.A.T.M.A.	2 »
	1 »
	2 »

OBS.: _____

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º: _____

Em Pauta - 1ª Sessão Dia _____ / _____ / _____

Em Discussão e Votação a Emenda em _____ / _____ / _____

Em Discussão e Votação Única _____ / _____ / _____

Em 1ª Discussão e Votação em 10 / 11 / 99

Em Disc. e Votação a Redação Final em 11 / 11 / 99

[Assinatura]

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Av. Beira Mar S/Nº - Pontal do Sul – CEP: 83-255-0000

Pontal do Paraná, 11 de novembro de 1.999.

Ofício n.º 026/99 – 1L.

Senhor Prefeito:

Anexo encaminho à Vossa Excelência, **Projetos de Leis n.ºs 040/99, 041/99, 042/99, 043/99, 044/99, 045/99, 046/99, 047/99 e 048/99** autografados por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor:

DR. HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ,

DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

PROJETO DE LEI N.º 043/99.

SÚMULA: “Altera a Lei 069/97, dando nova redação aos artigos com indicação (NR).”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 1.999, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - Os artigos a seguir mencionados, da Lei n.º 069/97, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 10 membros; sendo 5 membros representantes do Poder Executivo, escolhidos mediante indicação direta do Chefe do Poder Executivo; e 5 membros da comunidade, escolhidos em Assembléia, pelas entidades não governamentais, regularmente constituídas, que atuem no interesse da defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Primeiro. A função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada.

Parágrafo Segundo. O mandato dos conselheiros é de 2 anos, admitida recondução (NR).

Art. 12 – O Conselho Tutelar é composto por 5 membros, escolhidos mediante sufrágio universal, para um mandato de 3 anos, admitindo-se tão somente uma recondução.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Parágrafo Primeiro. Na qualidade de membros escolhidos por mandato os Conselheiros não farão parte dos quadros de funcionários da Administração Municipal, mas receberão subsídios equivalentes aos do cargo de CC-6, à dotação 3132.00 – outros serviços e encargos, constante do orçamento vigente da unidade Departamento de Ação Social.

Parágrafo Segundo. Os Conselheiros eleitos que reunam a condição de servidor municipal serão colocados a disposição do Conselho Tutelar, ficando-lhes facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo vedada a acumulação de rendimentos.

Parágrafo Terceiro. A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não outorgando direito ao recebimento de 13º salário ou o terço constitucional de férias, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à fixada no parágrafo primeiro.

Parágrafo Quarto. É garantido aos Conselheiros Tutelares 15 dias de férias por ano, sem prejuízo de seus subsídios, vedando-se o gozo das mesmas por mais de um conselheiro no mesmo lapso temporal e preferencialmente fora do período chamado de "temporada" (de dezembro a março), não havendo chamamento de suplente para ocupar a vaga no caso de férias de um dos conselheiros.

Parágrafo Quinto. A Conselheira Tutelar mulher é garantido o afastamento temporário das funções pelo período de 4 meses no caso de gravidez, sem prejuízo do subsídio correspondente neste período; devendo ser chamado um suplente para ocupar a vaga durante o afastamento (NR).

Art. 13 – O Conselheiro Tutelar funcionará diariamente no horário comercial, e fora deste manterá plantão para atendimentos emergenciais, conforme disporá seu regimento interno (NR).

Art. 14 – O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira reunião, cabendo-lhe a presidência das reuniões e a coordenação do funcionamento do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Parágrafo Primeiro. Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais idoso.

Parágrafo Segundo. As reuniões serão instaladas sempre com a presença de todos os Conselheiros, acontecendo, no mínimo, semanalmente, na sede do Conselho Tutelar, nas Terças-feiras, no período vespertino, sendo que, a participação de terceiros somente ocorrerá em situações justificadas e com autorização da maioria dos conselheiros (NR).

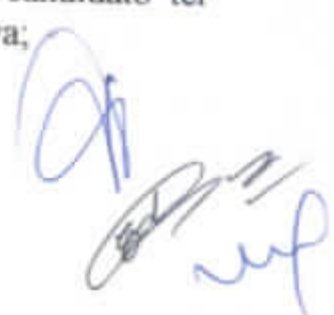
Art. 15 – O Conselho Tutelar, será instalado em local a ser designado pela Prefeitura Municipal, dotado dos recursos materiais necessários ao desempenho de suas atribuições. (NR).

Art. 18 – A eleição será realizada até 60 dias antes do término do mandato dos conselheiros. (NR).

§ 1º. O quorum mínimo para validar a eleição dos membros do conselho será de 1,5% (um e meio por cento), dos eleitores inscritos, do Município.

Art. 19 – São condições para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

- a) Idoneidade moral comprovada mediante certidão negativa de antecedentes criminais da comarca;
- b) Idade superior a 21 anos;
- c) Escolaridade em nível de primeiro grau (NR);
- d) Comprovação de residência há mais de um ano e de ser eleitor no Município de Pontal do Paraná;
- e) Aprovação prévia em teste seletivo, que versará sobre legislação pertinente ao exercício da função e temas sobre a infância e juventude, devendo o candidato ter índice de acerto de pelo menos 50% na prova;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

- f) Ser eleito pelo colégio eleitoral de Pontal do Paraná, mediante sufrágio universal, direto e secreto (NR).

Art. 20 – O processo seletivo de escolha dos Conselheiros Tutelares obedecerá o seguinte cronograma:

I – Publicação do edital, mediante divulgação no informativo oficial do Município, pelo prazo de 10 dias, para a inscrição para o teste seletivo disposto na alínea “e” do artigo 19.

II – Escopo o prazo de inscrições, em até 15 dias, realização das provas.

III – No prazo máximo de 5 dias, divulgação do resultado das provas, e conseqüente abertura de prazo de 3 dias para recursos sobre a mesma.

IV – Findo o prazo para recursos, julgamento dos mesmos em até 24 h, com a divulgação dos candidatos aptos a participarem do restante do processo seletivo.

V – Após a divulgação do resultado do teste seletivo, abertura do prazo final de 5 dias para entrega dos demais documentos e comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 19 desta lei.

VI – Divulgação da relação de candidatos aptos a participarem das eleições, com prazo de 48 h para apresentação de recursos e 24 h para julgamento dos mesmos.

VII – Após homologação da relação dos candidatos aptos a participarem das eleições que ocorrerá em até 20 dias.

VIII – Realização de debate público entre os candidatos, sobre os temas “ECA” e “problemas da infância e juventude”, coordenado pela comissão eleitoral, com pelo menos 7 dias de antecedência das eleições, purgando-se pela mais ampla divulgação do evento.

IX – Após realizadas as eleições e apurados os resultados, prazo de 48 horas para a apresentação de recursos de seu resultado, devendo os mesmos serem julgados em até 48 horas.

X – O Conselho Tutelar será empossado pelo Chefe do Poder Executivo em até 20 dias após a divulgação do resultado das eleições. (NR)

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Art. 21 – É admitida a recondução, por uma única vez, à vaga de conselheiro tutelar, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 19 desta lei.(NR)

Art. 22 – Qualquer cidadão poderá impugnar as candidaturas apresentadas, mediante recurso a comissão eleitoral responsável pelo registro das candidaturas, desde que fundamentado no disposto no artigo 19 desta lei, até três dias antes das eleições, devendo a comissão eleitoral manifestar-se sobre a impugnação em até 24 horas. (NR)

Art. 23 – O exercício do voto para eleição de conselheiro tutelar é facultativo, sendo que a eleição coordenada por Comissão Eleitoral indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitará, no que couber, as disposições de Lei Federal vigente que estabelece normas para as eleições; devendo ainda observar:

I – As eleições realizar-se-ão em um único dia, no período compreendido entre as 8 horas às 12 horas, devendo a apuração dos votos acontecer logo após as mesmas;

II – Devem ser estabelecidos, sempre em escolas públicas, pelo menos seis postos eleitorais no Município, nos balneários de Praia de Leste, Ipanema, Shangri-lá, Pontal do Sul e ainda nas localidades de Colônia Pereira e Guaraguaçu;

III – É especialmente vedado a vinculação político partidária às candidaturas ao Conselho Tutelar.

IV – A propaganda das candidaturas devem manter urbanidade e serenidade condizentes ao cargo, vedando-se desequilíbrio entre as mesmas, por veiculação em meios de comunicação por apenas um ou alguns dos candidatos.

Parágrafo único. O descumprimento das normas eleitorais, coordenadas e julgadas pela Comissão Eleitoral, ensejará a cassação da candidatura (NR).



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Art. 24 – Terá direito a voto para a eleição de Conselheiro Tutelar, somente os eleitores do Município de Pontal do Paraná, mediante apresentação de título eleitoral com comprovante de ter votado na última eleição e documento de identificação legal. (NR)

Art. 26 – Havendo empate no número de votos para eleição do conselheiro, adota-se como critério de desempate a nota obtida no teste seletivo prévio; permanecendo empate, assumirá a vaga o candidato mais idoso. (NR)

Art. 27 – Perderá o mandato. O conselheiro que:

- I – for condenado criminalmente;
- II – desobedecer, ou adotar postura condescendente ao não cumprimento das disposições da Lei 8069/90, desta lei e o regimento interno do Conselho tutelar;
- III – desrespeite a imposição de dedicação exclusiva à função de Conselheiro Tutelar;
- IV – revelar ou facilitar o acesso às informações de caráter sigiloso, de sua função, a terceiros;
- V – incorrer em inassiduidade habitual, improbidade administrativa, aplicação irregular dos recursos do conselho, corrupção ou beneficiar-se da função para proveito pessoal.

Parágrafo único. Os casos em questão serão apurados mediante Processo Administrativo Disciplinar, através de comissão composta por três membros indicados pelo Ministério Público, aplicando-se ainda, no que couber, as disposições da Lei Municipal n.º 075/97. (NR)

Art. 28 – São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrastrô ou madrastra e enteado.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício a Comarca, foro regional ou distrital, bem como Vereadores e Prefeito Municipal. (NR)

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Art. 30 – O Conselho Tutelar é responsável pela administração dos recursos a ele destinados através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (NR)

Art. 39 – O Conselho Tutelar, semestralmente apresentará relatório sigiloso ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que será o órgão fiscalizador das suas atividades. (NR)

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

“Palácio 20 de Dezembro”, em 11 de novembro de 1.999.


MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente


DONIZETE FERONIMO DE OLIVEIRA
1º Secretário


EDSON AUGUSTO B. SALGUEIRO
2º Secretário

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP: 83255-000

Pontal do Paraná, 08 de novembro de 1.999.

Ofício Circular n.º 012/99.

Senhores Vereadores:

Conforme o Artigo 23 Inciso I da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, resolvo convocá-los para duas Sessões Extraordinárias nos dias 10 e 11 de novembro de 1.999, às 15:00 horas.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente

Ilustríssimo Senhor.

MD. Vereador da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP: 83255-000

EDITAL N.º 009/99

Murilo Bittencourt de Camargo Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 23 Inciso I da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná.

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 10 e 11 de novembro a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

Parecer Contrário à Emenda Modificativa ao Artigo 3º do Anteprojeto de Lei n.º 013/99.

Mensagem n.º 007/99 (Anteprojeto de Lei n.º 013/99).

Mensagem n.º 031/99 (Substitutivo Geral ao Anteprojeto de Lei n.º 053/99).

Mensagem n.º 032/99 (Anteprojeto de Lei n.º 062/99)

Mensagem n.º 034/99 (Anteprojeto de Lei n.º 061/99).

Mensagem n.º 035/99 (Anteprojeto de Lei n.º 065/99).

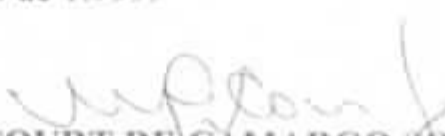
Mensagem n.º 036/99 (Anteprojeto de Lei n.º 066/99).

Mensagem n.º 037/99 (Anteprojeto de Lei n.º 067/99).

Mensagem n.º 038/99 (Anteprojeto de Lei n.º 068/99).

Mensagem n.º 039/99 (Anteprojeto de Lei n.º 070/99).

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, em 08 de novembro de 1.999.


MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente



Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Memória e o Olhar do Litoral
Rua Guaraguatuba, 575 - Bairro Praia de Leste - Pontal do Paraná - PR
CEP 83.205-000 - Fone/Fax: (41) 455.7.144

Ofício n.º 576/99 - GAB

Pontal do Paraná, 04 de novembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor

MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

Pontal do Paraná - PR

6/18/99
11/28
12/16

Senhor Presidente

Vimos através deste, de acordo com o disposto nos artigos 23 e 67, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná devido à urgência e relevância, **CONVOCAR EXTRAORDINARIAMENTE** esta Câmara Municipal para, em reunião extraordinária votar os seguintes Projetos de Lei e respectivas mensagens:

007/99 - Estabelece a construção de fossas sépticas e destino final dos efluentes dentro do respectivo lote.

031/99 - Altera a Lei n.º 018/97, dando nova redação ao disposto no parágrafo único do artigo 1.º, 3.º e 4.º da referida lei.

032/99 - Altera o artigo 1.º da Lei n.º 152/99 dando redação adequada à descrição do imóvel do qual se cancelou a destinação.

034/99 - Altera a Lei n.º 069/97 dando nova redação aos artigos mencionados.



Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Meridiana - Centro do Litoral
Rua Guaraqueçaba, 678 - Bairro Praia de Leste - Pontal do Paraná - PR
CEP 83.211-100 - Fone (41) 345.1144

035/99 – Dispõe sobre a abertura e funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos no Município e dá outras providências.

036/99 – Extingue o sistema de Previdência Social dos Servidores do Município e dá outras providências.

037/99 – Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores.

038/99 – Dispõe sobre o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

039/99 – Autoriza a concessão de Direito Real de Uso sobre o Imóvel que especifica.

Certo de Vossa colaboração para com o Município aproveitamos a oportunidade para externar os nossos votos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente

Hélio Gaissler de Queiroz

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROTOCOLO
568/99
Processo N.º
Data 11/10/99
Hora 14:35h

Pontal do Paraná, 6 de outubro de 1999.

Mensagem a Câmara Municipal n.º 034/99.

Senhor Presidente da Câmara Municipal;
Nobres Edis:

Temos a honra de submeter a esta Câmara o Projeto de Lei em anexo, que Altera a Lei 069/97, dando nova redação há alguns dispositivos desta.

Trata-se de verdadeira "reforma" da Lei 069/97, formulada em conjunto com o Ministério Público, que certamente será mais adequada à realidade municipal de Pontal do Paraná.

Nesta reforma, fortalece-se a participação da comunidade no processo de formação do Conselho Tutelar, sem resguardar, contudo, a seleção adequada dos agentes que comporão o Conselho Tutelar. Aliam-se ainda, ferramentas de controle do processo eleitoral do Conselho, bem como de sua necessária vigilância pela comunidade; além de outras determinações não menos relevantes.

Atenciosamente,



HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI

SÚMULA: "Altera a Lei 069/97, dando nova redação aos artigos com indicação (NR)."

Art. 1.º - Os artigos a seguir mencionados, da Lei n.º 069/97, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6.º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 10 membros, sendo 5 membros representantes do Poder Executivo, escolhidos mediante indicação direta do Chefe do Poder Executivo; e 5 membros da comunidade, escolhidos em Assembléia, pelas entidades não governamentais, regularmente constituídas, que atuem no interesse da defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Primeiro: A função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada.

Parágrafo Segundo: O mandato dos conselheiros é de 2 anos, admitida recondução.(NR)

Art. 12 - O Conselho Tutelar é composto por 5 membros, escolhidos mediante sufrágio universal, para um mandato de 3 anos, admitindo-se tão somente uma recondução.

Parágrafo Primeiro - Na qualidade de membros escolhidos por mandato os Conselheiros não farão parte dos quadros de funcionários da Administração Municipal, mas receberão subsídios equivalentes aos do cargo de CC-6, à dotação 3132.00 – outros serviços e encargos, constante do orçamento vigente da unidade Departamento de Ação Social.



Parágrafo Segundo - Os Conselheiros eleitos que reunam a condição de servidor municipal serão colocados a disposição do Conselho Tutelar, ficando-lhes facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo vedada a acumulação de rendimentos.

Parágrafo Terceiro - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não outorgando direito ao recebimento de 13.º salário ou o terço constitucional de férias; não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à fixada no parágrafo primeiro.

Parágrafo Quarto - É garantido aos Conselheiros Tutelares 15 dias de férias por ano, sem prejuízo de seus subsídios, vedando-se o gozo das mesmas por mais de um conselheiro no mesmo lapso temporal e preferencialmente fora do período chamado de "temporada" (de dezembro a março), não havendo chamamento de suplente para ocupar a vaga no caso de férias de um dos conselheiros.

Parágrafo Quinto - A Conselheira Tutelar mulher é garantido o afastamento temporário das funções pelo período de 4 meses no caso de gravidez, sem prejuízo do subsídio correspondente neste período; devendo ser chamado um suplente para ocupar a vaga durante o afastamento.(NR)

Art. 13 - O Conselho Tutelar funcionará diariamente no horário comercial, e fora deste manterá plantão para atendimentos emergenciais, conforme disporá seus regimento interno.(NR)

Art. 14 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira reunião, cabendo-lhe a presidência das reuniões e a coordenação do funcionamento do mesmo.

Parágrafo Primeiro - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais idoso.

Parágrafo Segundo - As reuniões serão instaladas sempre com a presença de todos os Conselheiros, acontecendo, no mínimo, semanalmente, na sede do Conselho Tutelar, nas Terças-feiras, no período vespertino; sendo que, a participação de terceiros somente ocorrerá em situações justificadas e com autorização da maioria dos conselheiros.(NR)

Art. 15 - O Conselho Tutelar, será instalado em local a ser designado pela Prefeitura Municipal, dotado dos recursos materiais necessários ao desempenho de suas atribuições.(NR)

Art. 18 - A eleição será realizada até 60 dias antes do término do mandato dos conselheiros.(NR)

§ 1.º - O *quorum* mínimo para validar a eleição dos membros do conselho será de 1,5% (um e meio por cento), dos eleitores inscritos, do Município.

Art. 19 - São condições para o exercício da função de Conselheiro Tutelar:

- a) Idoneidade moral comprovada mediante certidão negativa de antecedentes criminais da comarca;



- b) Idade superior a 21 anos;
- c) Escolaridade em nível de primeiro grau (NR);
- d) Comprovação de residência há mais de um ano e de ser eleitor no Município de Pontal do Paraná;
- e) Aprovação prévia em teste seletivo, que versará sobre legislação pertinente ao exercício da função e temas sobre a infância e juventude; devendo o candidato ter índice de acerto de pelo menos 50% na prova.
- f) Ser eleito pelo colégio eleitoral de Pontal do Paraná, mediante sufrágio universal, direto e secreto. (NR)

Art. 20 – O processo seletivo de escolha dos Conselheiros Tutelares obedecerá o seguinte cronograma:

- I. Publicação do edital, mediante divulgação no informativo oficial do Município, pelo prazo de 10 dias, para a inscrição para o teste seletivo disposto na alínea "e" do artigo 19.
- II. Escoado o prazo de inscrições, em até 15 dias, realização das provas.
- III. No prazo máximo de 5 dias, divulgação do resultado das provas, e conseqüente abertura de prazo de 3 dias para recursos sobre a mesma.
- IV. Findo o prazo para recursos, julgamento dos mesmos em até 24 h, com a divulgação dos candidatos aptos a participarem do restante do processo seletivo.
- V. Após a divulgação do resultado do teste seletivo, abertura do prazo final de 5 dias para entrega dos demais documentos e comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 19 desta lei.
- VI. Divulgação da relação de candidatos aptos a participarem das eleições, com prazo de 48 h para apresentação de recursos e 24 h para julgamento dos mesmos.



- VII. Após homologação da relação dos candidatos aptos a participarem das eleições, que ocorrerá em até 20 dias.
- VIII. Realização de debate público entre os candidatos, sobre os temas "ECA" e "problemas da infância e juventude", coordenado pela comissão eleitoral, com pelo menos 7 dias de antecedência das eleições, purgando-se pela mais ampla divulgação do evento.
- IX. Após realizadas as eleições e apurados os resultados, prazo de 48 horas para a apresentação de recursos de seu resultado, devendo os mesmos serem julgados em até 48 horas.
- X. O Conselho Tutelar será empossado pelo chefe do Poder Executivo em até 20 dias após a divulgação do resultado das eleições. (NR)

Art. 21 – É admitida a recondução, por uma única vez, à vaga de conselheiro tutelar, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 19 desta lei. (NR)

Art. 22 – Qualquer cidadão poderá impugnar as candidaturas apresentadas, mediante recurso a comissão eleitoral responsável pelo registro das candidaturas, desde que fundamentado no disposto no artigo 19 desta lei, até três dias antes das eleições, devendo a comissão eleitoral manifestar-se sobre a impugnação em até 24 horas. (NR)

Art. 23 – O exercício do voto para eleição de conselheiro tutelar é facultativo, sendo que a eleição coordenada por Comissão Eleitoral indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitará, no que couber, as disposições de Lei Federal vigente que estabelece normas para as eleições, devendo ainda observar:

I – As eleições realizar-se-ão em um único dia, no período compreendido entre as 8 horas às 12 horas, devendo a apuração dos votos acontecer logo após as mesmas;

II – Devem ser estabelecidos, sempre em escolas públicas, pelo menos seis postos eleitorais no Município, nos balneários de Praia de Leste, Ipanema, Shangri-lá, Pontal do Sul e ainda nas localidades de Colônia Pereira e Guaraguapó.



III - É especialmente vedado a vinculação político partidária às candidaturas ao Conselho Tutelar.

IV - A propaganda das candidaturas devem manter urbanidade e serenidade condizentes ao cargo, vedando-se desequilíbrio entre as mesmas, por veiculação em meios de comunicação por apenas um ou alguns dos candidatos.

Parágrafo Único - O descumprimento das normas eleitorais, coordenadas e julgadas pela Comissão Eleitoral, ensejará a cassação da candidatura.(NR)

Art. 24 - Terá direito a voto para a eleição de Conselheiro Tutelar, somente os eleitores do Município de Pontal do Paraná, mediante apresentação de título eleitoral com comprovante de ter votado na última eleição e documento de identificação legal.(NR)

Art. 26 - Havendo empate no número de votos para eleição do conselheiro, adota-se como critério de desempate a nota obtida no teste seletivo prévio; permanecendo empate, assumirá a vaga o candidato mais idoso.(NR)

Art. 27 - Perderá o mandato. O conselheiro que:

I - For condenado criminalmente;

II - desobedecer, ou adotar postura condescendente ao não cumprimento das disposições da Lei 8069/90, desta lei e o regimento interno do Conselho tutelar;

III - desrespeite a imposição de dedicação exclusiva à função de Conselheiro Tutelar;

IV - Revelar ou facilitar o acesso às informações de caráter sigiloso, de sua função, a terceiros;

V - Incorrer em inassiduidade habitual, improbidade administrativa, aplicação irregular dos recursos do conselho, corrupção ou beneficiar-se da função para proveito pessoal.

Parágrafo Único - Os casos em questão serão apurados mediante Processo Administrativo Disciplinar, através de comissão composta por três membros indicados pelo Ministério Público, aplicando-se ainda, no que couber, as disposições da Lei Municipal n.º 075/97.(NR)



Art. 28 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

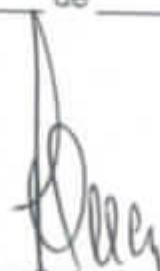
Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício a Comarca, foro regional ou distrital, bem como a Vereadores e Prefeito Municipal.(NR)

Art. 30 - O conselho Tutelar é responsável pela administração dos recursos a ele destinados através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.(NR)

Art. 39 - O Conselho Tutelar, semestralmente apresentará relatório sigiloso ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que será o órgão fiscalizador das suas atividades."(NR)

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, _____ de _____ de 1.999.



Hélio Gaissler de Queiroz

Prefeito Municipal



Rita Blitzkow de Queiroz

Secretária Municipal da Saúde, Ação Social e Relações do Trabalho



Mauricio Gavanski

Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – 455-1571

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º 568/99.

ANTEPROJETO DE LEI N.º: 061/99.

AUTOR: Poder Executivo.

SÚMULA: “Altera a Lei 069/97, dando nova redação aos artigos com indicação (NR).”

PARECER N.º 053/99

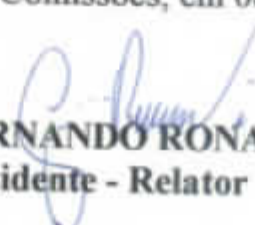
O Anteprojeto de Lei n.º 061/99 tem o objetivo de reformular a Lei Municipal n.º 069/97 e principalmente readequar a realidade do Município.

Conforme consta na Mensagem o Anteprojeto foi elaborado juntamente com o Ministério Público, onde o objetivo da Proposta trata especialmente do número de membros do Conselho e da forma da eleição da diretoria.

Quanto a alteração da Lei ela está de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente onde torna mais clara e objetiva a Legislação Municipal em vigor. Sendo assim somos favoráveis a tramitação da matéria.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 08 de novembro de 1.999.


GINO FERNANDO RONAHAK
Presidente - Relator


EDSON AUGUSTO BATISTA SALGUEIRO
Membro


CONRADO G. PINTO FILHO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Av. Beira Mar s/n.º - Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571 – CEP 83255-000

Balneário Pontal do Sul – Pontal do Paraná - PR

FOLHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO

PRÉ-PARECER JURÍDICO N.º 040/99

MENSAGEM N.º 034/99.

PROTOCOLO N.º 568/99.

REF. LEI N.º 069/97.

Através da Mensagem em referência, o Chefe do Executivo Municipal propõe a alteração da Lei n.º 069/97, que **dispõe sobre política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.**

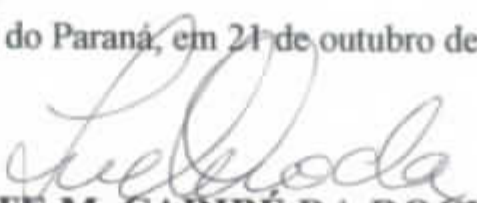
A alteração proposta, trata especialmente do número de membros dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, assim como, a forma de eleição de suas respectivas diretorias, a escolha de seus membros e quanto a perda do mandato dos Conselheiros.

A alteração ~~apresentada~~, está de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e torna mais clara e objetiva a Legislação Municipal em vigor.

Opino pelo seu encaminhamento à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

É O PRÉ-PARECER.

Pontal do Paraná, em 21 de outubro de 1.999.


IVETE M. CARIBÉ DA ROCHA
Assessora Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

LEI Nº 069, de 22 de Dezembro de 1997.

SÚMULA: “Dispõe sobre política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais e sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – Políticas e programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;

Parágrafo Único – O Município deve destinar recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Art. 3º - A formulação da política de atendimento dos Direitos da criança e do adolescente, sua execução e fiscalização, fica afeta aos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar;
- III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I e II do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destina-se:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) Proteção jurídico-social.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CÂMARA MUNICIPAL DE FONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado à Secretaria Municipal da Ação Social e do Trabalho, observada a composição paritária dos seus membros, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90 e seu Artigo 88.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 membros:

I – Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II – Um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

IV - Um representante da Secretaria Municipal da Ação Social e Trabalho;

V – Um representante do Prefeito Municipal indicado por este;

VI – Cinco representantes de Entidades não-governamentais de defesa ao Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os conselheiros representantes das secretarias serão indicados pela Secretaria Municipal da Ação Social e do Trabalho, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas Secretarias, no prazo de 10 (dez) dias, contando da solicitação para nomeação e posse pelo conselho;

§ 2º - Os representantes das Entidades não-governamentais, quais sejam as organizações da sociedade civil, serão eleitos pelo voto da Entidade que pertencem, com sede no município, reunidas em Assembléia convocada pela Secretaria Municipal de Ação Social e do Trabalho, mediante Edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município no prazo estipulado no parágrafo anterior, para nomeação pelo Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

§ 3º - O mandato dos conselheiros é de 02 (dois) anos, admitida uma recondução;

§ 4º - A função de membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não é remunerada;

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – Opinar formulação das Políticas Sociais Básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcios intermunicipais regionalizando o atendimento;

IV – Elaborar seu regime interno;

V – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI – Gerir o Fundo Municipal, avocando recursos para os programas das entidades governamentais;

VII – Propor modificação, nas estruturas das Secretarias e Órgão de Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – Opinar sobre o orçamento Municipal à Ação Social, Saúde e Educação, bem como ao funcionamento do Conselho tutelar indicando as modificações necessárias à consecução da Política formulada;

IX – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X – Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativo de entidades governamentais e não-governamentais na forma dos artigos 90 e 91 da lei nº 8.069/90;

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

XI – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonada de difícil colocação familiar.

Art. 8º - O conselho municipal deve manter uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao funcionamento, utilizando-se de funcionários e instalação cedidas pela Prefeitura Municipal.

Capítulo III

Do Conselho Tutelar

Seção I

Dos Adjetivos e Competências

Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, na forma de Lei nº 8.068 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 10 - O conselho é órgão não jurisdicional, permanente e autônomo, encarregado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente.

Art. 11 - Compete ao membros do conselho tutelar:

I – Atender as crianças e adolescentes e aplicar medidas cabíveis a estes, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis e aplicar medidas cabíveis a estes, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Promover execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos e representar junto à justiça, quando suas decisões forem injustificadamente descumpridas;

IV – Encaminhar ao Ministério Público caso de infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Encaminhar à justiça os casos de competência desta;

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

VI – Providenciar para que sejam cumpridas as medidas de proteção definidas pela justiça para o adolescente que cometer ato infracional;

VII – Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente quando necessário;

VIII – Expedir notificações em casos de sua competência;

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – Representar em nome da pessoa e da família em defesa contra programas de rádio e televisão que contrariem o princípio constitucional que diz respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (Art. 221º da Constituição Federal);

XI – Levar ao Ministério Público casos que demandem ações jurídicas de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII – Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento a criança e adolescente que atuam no município em articulação com o Ministério Público.

Seção II

Da Composição e Funcionamento

Art. 12 - O conselho tutelar é composto de 5 (cinco) membros escolhidos entre os cidadãos locais, para mandato de 3 (três) anos.

§ 1º - O exercício da função de Conselho tutelar é considerado serviço público relevante estabelece presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

§ 2º - Os membros do Conselho Tutelar, ocuparão função de agente público, fazendo jus à remuneração mensal equivalente a simbologia CC-5.

§ 3º - Sendo eleito funcionário Público Municipal, Estadual ou Federal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Art. 13 - O Conselho Tutelar funcionará diariamente, em expediente normal e fora deste, seus membros se organizarão através de plantão para que possam atender ao público, em qualquer horário em casos de ameaça aos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14 - O conselho funcionará em imóvel cedido pelo Poder Executivo tendo à sua disposição, pelo menos 1 (uma) linha de telefone e 1 (uma) linha de telefone celular.

Art. 15 - O conselho, contará com 2 (dois) funcionários postos à disposição pelo Poder Executivo.

Art. 16 - O conselho manterá livro de ata em que administrará todos os casos de ameaças aos Direitos da Criança e do Adolescente que chegarem ao seu conhecimento, fazendo contar que identifiquem cada caso (nome dos envolvidos, endereços, datas, etc.), bem como as medidas que tomar no sentido da promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente do município.

Seção III

Da Escolha dos Conselheiros Tutelares

Art. 17 - A eleição para membros do conselho Tutelar será de responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público. O conselho organizará Comissão Eleitoral para encarregar-se de tarefas relativas ao processo eleitoral.

Art. 18 - A eleição será realizada até 90 (noventa) dias da publicação dessa lei e, sucessivamente, até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos conselheiros.

Parágrafo Único – A data da eleição será determinada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19 - O sufrágio será universal e direto e o voto facultativo e secreto, podendo concorrer todos aqueles que possuam:

CÂMARA MUNICIPAL DE FONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

- a) Reconhecida idoneidade moral;
- b) Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- c) Nível de escolaridade, a nível de 2º grau;
- d) Residência comprovada no município;
- e) Comprovada experiência pelo menos 2 (dois) anos de trabalho com criança e adolescentes.

Art. 20 - O registro de candidato é efetuado junto à Comissão Eleitoral através da indicação das entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou individualmente, em formulário próprio, com apresentação do nome do candidato e comprovantes das demais exigências mencionadas no artigo 19 desta lei, perante Comissão Eleitoral.

§ 1º - Cada entidade pode registrar até 2 (dois) candidatos, sendo que a eleição será sempre individual;

§ 2º - O prazo para registro dos candidatos ocorrerá até 20 (vinte) dias da data designada para a eleição do registro.

Art. 21 - Admite-se reeleição do Conselho Tutelar, obedecendo-se a forma da candidatura mencionada no artigo 20 desta lei.

Art. 22 - Qualquer cidadão poderá impugnar as indicações ou candidaturas individuais, desde que faça com fundamento no artigo 19 desta lei, até 15 (quinze) dias antes das eleições, perante a Comissão Eleitoral que decidirá sobre as mesmas, em até 3 (três) dias após a impugnação.

Parágrafo Único – Decorridos os prazos atados no capítulo deste artigo, a Comissão Eleitoral fará divulgar a lista dos candidatos deferidas.

Art. 23 - As juntas receptoras será formadas por servidores públicos municipais, podendo após o término da votação, ser transformadas em juntas apuradoras.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Art. 24 - A apuração das eleições ocorrerá no mesmo dia da votação.

Art. 25 - Os cinco candidatos mais votados constituirão os membros do conselho, os candidatos que ficarem entre o sexto e o décimo mais votados, constituirão os suplentes dos Conselhos Titulares.

Art. 26 - O Chefe do Executivo empossará os conselheiros eleitos, após 5 (cinco) dias do término da apuração.

Art. 27 - As funções de Conselheiro serão consideradas vagas nas situações previstas no Regimento Interno, quando serão convocados os suplentes na ordem rigorosa de sua classificação nas eleições.

Seção IV Dos Impedimentos

Art. 28 - São impedidos de servir no mesmo conselho: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e sogra, genro e nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteados.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do conselho na forma deste artigo ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 29 – Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e o adolescente;

§ 1º - As ações de que trata o capítulo deste artigo referem-se prioritariamente, entre as ações de atendimento à criança e o adolescente, aos programas de proteção especial, e sócio-educativo à criança e o adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação da políticas sociais básicas;

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

§ 2º - Dependerá da liberação expressa do Conselho Municipal de Direitos do Conselho da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no Parágrafo 1º deste artigo.

Art. 30 - O conselho administrará o fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 31 - Os recursos do Fundo serão geridos segundo o Plano de aplicação contido na Lei Municipal de Orientação Anual de acordo com o Plano Municipal de atendimento à criança e do adolescente, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Capítulo V

Da Operacionalidade do Fundo

Seção I

Da Vinculação do Fundo

Art. 32º - O fundo ficará vinculado operacional e administrativamente à Secretaria Municipal de Ação Social e do Trabalho e politicamente ao conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da ação da política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente em todos os níveis.

Seção II

Dos Recursos Financeiros

Art. 33 - São receitas do fundo:

I – Doações em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas conforme o disposto no artigo 260 da lei nº 8.069 de 13/07/90 e legislação em vigor;

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

II – Valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da lei nº 8.069 de 13/07/90 e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 à 258 da referida lei;

III – Transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Auxílios, subvenções e transferências de entidades governamentais e não-governamentais ;

V – Transferências de recursos financeiros previstos no orçamento municipal;

VI – Os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos financeiros disponíveis.

Parágrafo Único – A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – De prévia aprovação do Secretário Municipal da Ação Social.

Seção III Da Despesa.

Art. 34 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal da Ação Social e do Trabalho apresentará ao Conselho Municipal de Direitos da criança e do adolescente o quadro de aplicação dos recursos do fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 35 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º - O orçamento do fundo previsto para o exercício de 1998, será o fixado na conformidade do anexo I desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

§ 2º - Para custeio do Fundo referido no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, ao orçamento para o exercício de 1.998, na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nas seguintes dotações:

08- SECRETARIA MUNICIPAL DA AÇÃO SOCIAL E DO TRABALHO

01- GABINETE DO SECRETÁRIO

2.040- TRANSFERÊNCIAS AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA : 1581483

3214.00 – Contribuições a Fundos

50.000,00

§ 3º - Como recurso para abertura do crédito no parágrafo anterior o Executivo utilizar-se-á do previsto no inciso III, §1º, do Art.43. da Lei Federal nº 4.320/64

Art. 36 - As despesas que ocorrerão à conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se constituirão de:

I – Financiamento total ou parcial de programas de proteção especial e sócio-educativo para a criança e o adolescente do Plano de Aplicação e desenvolvidas pela secretaria de Ação Social e Trabalho ou com ela conveniados.

II – Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos previstos nesta lei

IV – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas ou projetos específicos previstos nesta Lei ;

V – Construção, reforma, aplicação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de proteção especial e sócio-educativo à criança e ao adolescente;

VI – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para a gestão e execução das ações previstas nesta lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

VII – Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável necessárias à execução das ações e serviços mencionados neste artigo .

VIII – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão planejamento administração e controle das ações previstas nesta lei;

Capítulo VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 37 - No prazo superior a 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta lei, será realizada a primeira eleição para o Conselho Tutelar do município de Pontal do Paraná/PR, observando-se quanto à convocação o disposto na seção III do capítulo III.

Art. 38 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro Presidente.

Parágrafo Único- O regimento interno deve homologado pelo chefe do executivo municipal após parecer do Ministério Público.

Art.39 - Se constatada a inexistência de entidade ou as que se apresentarem forem em número insuficiente para o preenchimento das vagas dos representantes da sociedade civil que irão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, caberá à secretaria municipal, indicar, dentre as pessoas cidadãos Pontalenses com experiência no atendimento e na área de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 40 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência ilimitada.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Pontal do Paraná, em 22 de dezembro de 1997.

HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

ANEXO I

14 – ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

01 – UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.001 – ATIVIDADE: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 1581483

3111.01 – Vencimentos e Vantagens Fixas	30.000,00
3113.00 – Obrigações Patronais	7.000,00
3120 – Material de Consumo	5.000,00
3132.00 – Outros Serviços e Encargos	35.000,00
4110.00 – Obras e Instalações	25.000,00
4120.00 – Equipamento e Material Permanente	12.000,00
TOTAL – UNIDADE	114.000,00
TOTAL – ÓRGÃO	114.000,00